

PUBLICIDADE LEGAL

▼ Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 9.995, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 172/2017

AUTOR: VEREADOR WILLIAMS BEZERRA DA SILVA - WILLIAMS BEZERRA - PT

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a regularizar as edificações de uso residencial unifamiliar, multifamiliar de pequeno porte, do tipo vila, vertical, edificação não residencial e de uso misto, localizadas na macrozona urbana e na macrozona de proteção ambiental, construída clandestinamente ou em desacordo com o projeto aprovado até a data da publicação da presente lei.

§ 1º Para a presente lei, considera-se uso misto a edificação construída por 2 ou mais usos distintos, sejam eles residencial, industrial, comercial, de prestação de serviço e institucional, situados em uma mesma edificação ou lote.

§ 2º Para os efeitos desta lei considerar-se-á construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data da publicação da presente lei.

Art. 2º Serão passíveis de regularização, para os efeitos desta lei, as edificações que atendam as seguintes condições:

I - que não possuam projeto aprovado ou executado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Executivo;

II - construídas ou ampliadas em desacordo com as disposições vigentes sobre zoneamento e o Código de Obras e Edificações de Santo André (COESA);

III - localizadas em loteamento regularizado pela municipalidade e cadastrado para fins fiscais;

IV - localizadas nas macrozonas, incluindo-se a faixa de amortecimento, independentemente de terem obtidos os benefícios por qualquer lei que disponha de regularização de construções clandestinas e irregulares.

V - construídas sobre PASV - Plano de Ampliação do Sistema Viário, mediante a declaração do proprietário de que, em caso de desapropriação, não será ressarcido pela Prefeitura dos pavimentos não previstos em lei.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta lei, as edificações com as seguintes condições:

I - estiverem localizadas em áreas públicas ou que avancem sobre imóveis de terceiros, salvo as edificações com projeções frontais limitadas a 0,40cm de avanço sobre o passeio público localizadas acima do pavimento térreo e que não prejudiquem a circulação de pedestre;

II - que estejam situadas em áreas consideradas tecnicamente de risco;

III - localizadas sob faixas de linha de transmissão de energia de alta tensão, sobre faixas de oleodutos, gasoduto e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV - em áreas ambientalmente protegidas, exceto as edificações que obtiverem alvará de licenciamento ambiental estadual ou federal;

V - em loteamentos clandestinos e/ou irregulares;

VI - em área de preservação permanente, salvo as edificações que obtiverem o licenciamento ambiental ou anuência do órgão ambiental municipal ou estadual;

VII - em faixa não edificante averbada na matrícula do imóvel, salvo as edificações que obtiverem anuência do órgão municipal competente;

Art. 4º O interessado deverá instruir o pedido de regularização com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou por seu procurador ou interessado que comprove o vínculo com o imóvel;

II - cópia de um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade do imóvel: matrícula do imóvel, escritura do imóvel, contrato de compra e venda ou qualquer outro título que comprove a aquisição do referido imóvel. Em caso de falecimento ou incapacidade do titular, comprovação de vínculo familiar com o proprietário;

III - cópia dos dados cadastrais do imóvel contido no carnê de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano do ano vigente ou certidão de isenção;

IV - procuração com firma reconhecida, caso o proprietário ou interessado seja representado por terceiros;

V - 3 (três) vias do croqui da construção, devidamente elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado na PMSA conforme decreto nº 14.587/2000, para os tipos: residencial unifamiliar, multifamiliar de pequeno porte e do tipo vila, sendo que as edificações condominiais deverão apresentar anuência dos demais proprietários;

VI - 3 (três) vias do projeto completo de construção, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado na PMSA, conforme decreto nº 14.587/2000, para o uso não residencial, misto e multifamiliar vertical, sendo que as edificações condominiais deverão apresentar anuência dos demais proprietários;

VII - cópia da RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do comprovante de quitação, referente a atividade técnica específica de projeto de edificação;

VIII - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade de Imóvel Edificado, com a cópia da respectiva RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do comprovante de quitação, referente a atividade técnica específica de laudo técnico;

IX - AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) para a emissão da Certidão de Regularização ou termo de compromisso para apresentação do AVCB ou CLCB para emissão da Declaração de Regularização, nos casos previstos em legislação específica.

Art. 5º A regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente em sua totalidade no lote, conforme título de propriedade do imóvel apresentado, não podendo ocorrer apresentação gráfica parcial das edificações.

Art. 6º As edificações que apresentarem título de domínio do imóvel com área territorial menor que a área cadastrada nesta prefeitura, serão regularizadas independentemente de obterem ou não a certidão de desdobro, desde que possuam área territorial igual ou maior que 125,00m², frente mínima de 5,00m confrontando com logradouro público oficializado, desde que a área remanescente seja igual ou maior do que 125m².

Art. 7º As edificações que apresentarem qualquer título de domínio do imóvel com área territorial menor que a área real, obterá seu Certificado de Regularização, sem promover a retificação do título de domínio, desde que esta diferença não ultrapasse a 10% da metragem quadrada do terreno e suas medidas.

Art. 8º A regularização nos termos desta lei independe de anuência dos confrontantes, desde que seja comprovada a existência da edificação a mais de um ano e um dia para efeito de abertura de iluminação e ventilação.

Art. 9º Fica garantido para as edificações que obtiverem o

LEI Nº 9.996, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 73/2017

AUTORA: VEREADORA ELIAN SARAIIVA BARBOSA DE SANTANA - ELIAN SANTANA - SD

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO "ELIMINADOR DE ARTESIA TUBULADO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no município de Santo André fica autorizada a instalar, mediante solicitação do consumidor equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º O equipamento a que se refere o caput será aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e submetido a testes pela concessionária.

§ 2º A instalação do equipamento previsto neste artigo somente deverá ocorrer mediante solicitação do consumidor.

§ 3º Feita a solicitação, a empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar a instalação.

§ 4º As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do município solicitante.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo município consumidor.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do município solicitante.

Art. 3º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, enviada pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 898/17
IGS/.

LEI Nº 9.996, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 402/2017

INSTITUI O "SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA MÓVEL DE LEITE HUMANO MATERNO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santo André o programa para a criação do "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno".

Parágrafo único O objetivo geral do "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Materno" é aumentar o número de doadoras e consequentemente os estoques de leite humano dos bancos estabelecidos no Município.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno:

I- Facilitar a doação de leite materno;

II- Incentivar a doação de leite materno;

III- Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de leite nas maternidades e hospitais dentro do município;

IV- Promover programa de doação de leite materno junto à comunidade, organizações não-governamentais e empresas estabelecidas no município.

Art. 3º As unidades móveis de coleta de leite humano materno funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

Art. 4º O programa disponibilizará serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de leite materno, por meio de uma central, e deslocará uma unidade móvel de coleta para o endereço agendado, no dia e horário marcado.

Parágrafo único Todas as coletas deverão ser feitas por profissionais formados e credenciados junto às instituições regulamentadoras da área da saúde como: Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Enfermagem (COREN), etc.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias público-privadas (PPP) com hospitais, laboratórios de análises clínicas e organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 6º As despesas desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 428/17
IGS/.

LEI Nº 9.996, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 402/2017

INSTITUI O "SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA MÓVEL DE LEITE HUMANO MATERNO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santo André o programa para a criação do "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno".

Parágrafo único O objetivo geral do "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Materno" é aumentar o número de doadoras e consequentemente os estoques de leite humano dos bancos estabelecidos no Município.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno:

I- Facilitar a doação de leite materno;

II- Incentivar a doação de leite materno;

III- Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de leite nas maternidades e hospitais dentro do município;

IV- Promover programa de doação de leite materno junto à comunidade, organizações não-governamentais e empresas estabelecidas no município.

Art. 3º As unidades móveis de coleta de leite humano materno funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

Art. 4º O programa disponibilizará serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de leite materno, por meio de uma central, e deslocará uma unidade móvel de coleta para o endereço agendado, no dia e horário marcado.

Parágrafo único Todas as coletas deverão ser feitas por profissionais formados e credenciados junto às instituições regulamentadoras da área da saúde como: Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Enfermagem (COREN), etc.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias público-privadas (PPP) com hospitais, laboratórios de análises clínicas e organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 6º As despesas desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 428/17
IGS/.

LEI Nº 9.990, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 92/2017

AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAUJO - LUCAS ZACARIAS - PTB

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MECANISMO DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS PELAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santo André o "Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino", por meio de proposta institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º O Programa permitirá a adoção formal de creche/escola da Rede Municipal de Ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria da qualidade de ensino, mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;

II - doação de equipamentos ou material pedagógico ou de apoio;

III - auxílio na manutenção física dos equipamentos;

IV - patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes;

V - patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente;

VI - patrocínio de eventos culturais;

VII - manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais; e

VIII - outras atividades a critério da administração.

Art. 3º As empresas que aderirem ao Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 4º Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às empresas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º A participação das pessoas jurídicas no Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;

II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 6º A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art. 7º A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo único O Poder público municipal através das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da cidade pela colaboração recebida.

Art. 8º Cada projeto de adoção da creche/escola da rede municipal será avaliado quanto à conveniência ou eficácia da Secretaria Municipal de Educação e submetido ao Conselho de Escola da unidade beneficiada.

Art. 9º A aplicação dos recursos por parte da iniciativa privada será feita em favor da associação de pais, mestres e comunidades (APMC) de cada estabelecimento beneficiado e não implicará em qualquer responsabilidade civil ou trabalhista por parte da empresa patrocinadora.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação fará gestões com as entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais visando à difusão deste programa e sua ampla aplicação na cidade de Santo André.

Art. 11 Poderá ser criado um Conselho de acompanhamento e gerenciamento formado por representantes do poder público, das entidades empresariais, do magistério e das Associações de Pais e Mestres.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 1063/17
IGS/.

LEI Nº 9.992, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 84/2017

AUTOR: VEREADOR LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO - LUIZ ALBERTO - PT

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO PARA FINS DE MORADIA, ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA RETOMADA DO BEM PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a permissão de uso de bem público imóvel para fins de moradia e a sua retomada ante a infração de qualquer das cláusulas constantes no Termo de Permissão de Uso, pactos, contratos, cessões ou suas promessas, entre outros instrumentos equivalentes.

Art. 2º A permissão de uso de bens públicos imóveis produzidos pelo Poder Público Municipal será outorgada a título precário, por meio de decreto e Termo de Permissão de Uso, Recebimento e Responsabilidade, importará a ser assinado pelo permissionário, por meio do qual se responsabilizará administrativa, civil e criminalmente pelo uso indevido e ilícito que fizer do bem público.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade conterá, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - de identificação do permissionário, de fidelidade, de vinculação de obrigação de compromisso e responsabilidades, relacionadas ao uso do bem público imóvel recebido; e

II - especialmente, de utilização, de proibição da disposição, da cessação, da transferência ou da alienação gratuita ou onerosa do bem público imóvel, objeto da permissão de relação permissiva.

§ 2º O descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade, importará na revogação do decreto de permissão de uso e da retomada direta do bem público imóvel utilizado para fins de moradia, pelo Município, a qual observará o disposto nesta lei.

Art. 3º A retomada direta do bem público imóvel utilizado para fins de moradia, vinculando a permissão habilitadora de interesse social pela Administração Pública Municipal, dar-se-á com base no poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos e no § 1º do art. 1.210 do Código Civil, com a remoção de quaisquer obstáculos, pessoas e coisas do interior do bem público imóvel, objeto da permissão de uso, independentemente de outras medidas, inclusive judicial civil e penal.

§ 1º A retomada do bem público imóvel de que trata o caput deste artigo, será precedida de notificação do ocupante ou do permissionário infrator, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre a regularidade da ocupação, junto à Secretaria de Habitação ou, então, comprovada ou confirmada a irregularidade, para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser removido, compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal.

§ 2º A retomada direta e compulsória pela Administração Pública Municipal do bem público imóvel será executada pelas Secretarias de Habitação, de Serviços Urbanos e de Segurança Urbana, com o emprego da Guarda Civil Municipal, com o suporte das Secretarias de Desenvolvimento Social e Cidadania e de Saúde, no que couber, quanto aos aspectos de assistência social e saúde de idosos, crianças e pessoas com deficiência, podendo ser verificadas no momento da ação administrativa.

Art. 4º Os bens móveis, objetos de apreensão do interior do bem público imóvel, serão encaminhados a depósito da secretaria encarregada da gestão do bem público envolvido.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando, inclusive, as permissões de uso já concedidas.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 975/17
IGS/.

Anuncie Aqui 4435-8000

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO Nº 1/2015 PARA EXAMES MÉDICOS

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Concurso Público nº 01/2015, homologado em 04 de fevereiro de 2016, convoca os candidatos abaixo relacionados para comparecerem no Departamento Administrativo da Câmara Municipal, Setor de RH, no dia 2 de outubro de 2017, das 10 às 11 horas, portando os documentos constantes dos itens 7.5.1 a 7.5.15 do Edital, originais e cópias simples, mais o cartão do SUS, para iniciarem os procedimentos para realização dos exames médicos.

O não comparecimento implicará na desclassificação/eliminação do candidato do presente Concurso, conforme previsto no item 7.4 do Edital de Concurso Público nº 01/2015.

CANDIDATOS CONVOCADOS 02.10.2017 - das 10 às 11 horas

CLASSIF.	INSCRIÇÃO	CARGO	NOME
15º	47213	TEC. LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO	DALTON HITOSHI SASSAKI HIRATA
16º	33109	TEC. LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO	JULIO LOPEZ ARAUJO

CANDIDATO CONVOCAADO 02.10.2017 - das 10 às 11 horas

CLASSIF.	INSCRIÇÃO	CARGO	NOME
4º	38615	TEC. LEGISLATIVO ESPECIALIZADO-FINANCEIRO	CESAR MARQUES PAINO PAIN

Conforme Lei nº 9.843/16, e alterações posteriores, os cargos de Oficial Legislativo e Assistente Econômico Financeiro foram redenomnados como Técnico Legislativo-Administrativo e Técnico Legislativo Especializado-Financeiro, respectivamente.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

LEI Nº 9.985, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 59/2017

AUTOR: VEREADOR EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS - EDILSON FUMASSA - PSDB

INSTITUI A OPERAÇÃO BOTA-FORA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PARA COLETA RESIDENCIAL PROGRAMADA DE MATERIAIS SEM UTILIDADE PARA OS MUNICÍPIOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a instituição da operação bota fora no Município de Santo André, através de licitação regulamentada pela Lei nº 8.665/93, para a coleta residencial programada de materiais sem utilidade para os municípios, como eletrodomésticos, colchões, móveis, restos de computadores, restos de pequenas obras, madeiras, pneus e utensílios usados.

Parágrafo único A operação bota fora é a coleta de materiais, sem utilidade para os municípios e não passível de remoção pela coleta de lixo domiciliar em razão de suas dimensões.

Art. 2º Do descarte do material:

I - O material a ser recolhido pela operação bota fora deverá ser colocado na faixa do passeio público, 24 (vinte e quatro) horas antes da data da coleta.

II - Os locais de armazenamento dos materiais coletados devem oferecer condições de espaço, higiene e segurança de modo que não ofereça risco à saúde da população.

III - Os órgãos competentes poderão, ainda, definir os pontos de coleta.

Art. 3º A Administração Municipal, através dos órgãos competentes, providenciará a programação da coleta com base no mapeamento do município e a definição dos locais e datas para cada bairro e comunidade.

Art. 4º A Administração Municipal, através dos órgãos competentes, divulgará amplamente os locais e datas para cada bairro e comunidade eleitos para a operação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 759/17
IGS/.

LEI Nº 9.994, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 98/2017

AUTORA: VEREADORA ELISABETE TONBOHN SIRIAQUE - PROFª. BETE TONBOHN SIRIAQUE - PT

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA AS PESSOAS DEFICIENTES FÍSICAS, NOS PARQUES DE DIVERSOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir instalação de brinquedos de entretenimento adaptados ao uso das pessoas deficientes físicas, nos parques de diversos públicos e privados localizados no Município de Santo André.

§ 1º Consideram-se brinquedos de entretenimento adaptados ao uso das pessoas deficientes físicas, aqueles que possam ser usufruídos simultaneamente por cadeirantes e pessoas com outras deficiências físicas.

Art. 2º Consideram-se parques de diversões para efeito desta lei, todos os locais, públicos e privados, que contenham brinquedos destinados ao entretenimento, atividades físicas e lazer de crianças, jovens, adultos e idosos.

Art. 2º Os parques terão como objetivo proporcionar um espaço amplo para o desenvolvimento de diversas atividades físicas, de lazer, e fomentar a convivência e o entretenimento das pessoas deficientes físicas.

Art. 3º Cada parque público ou privado de diversões deverá conter, no mínimo 20% (vinte por cento) do total de brinquedos, adaptados ao uso das pessoas deficientes.

Art. 4º Os parques públicos ou privados de diversões terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adaptarem, contados a partir da publicação desta lei, sob pena de incorrerem em sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas das pessoas deficientes físicas, para a aquisição e implantação dos brinquedos adaptados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 1098/17
IGS/.

LEI Nº 9.951, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte PARTE da lei:

PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º VETADO PELO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTOGRÁFO Nº 17, DE 2017, CLUIA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 9.951, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Na propriedade privada o artista deverá apresentar autorização do proprietário, valendo como prova de propriedade o documento público de registro.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrado e digitado na Diretoria Administrativa na mesma data, e publicado.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 891/17
IGS/.

LEI Nº 9.987, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 9/2017

AUTOR: VEREADOR FABIO DOS SANTOS LOPES - DR. FABIO LOPES - PPS

DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACAS EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS INFORMANDO QUE A CORRUPÇÃO CONSTITUI CRIME PREVISTO EM LEI FEDERAL E INCENTIVANDO A DENÚNCIA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Ficam as repartições públicas do município de Santo André obrigadas a afixar placas informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos competentes.

Parágrafo único Na placa a ser afixada deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

DIGA NÃO A CORRUPÇÃO!

O funcionário público que solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, comete crime de corrupção passiva, ficando sujeito a pena de 2 (dois) até 12 (doze) anos de prisão (art. 317 do código penal).

DENUNCIE

Art. 2º Deverão constar na parte inferior da placa de que trata o art. 1º desta lei o número telefônico e a caixa de mensagem eletrônica da Ouvidoria Municipal e do Ministério Público Estadual por meio das quais poderá ser reportada eventual prática de ato de corrupção.

Art. 3º Aplica-se as disposições desta lei, no que couber, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 103/17
IGS/.

LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 88/2017

AUTORA: VEREADORA ELISABETE TONBOHN SIRIAQUE - PROFª. BETE TONBOHN SIRIAQUE - PT

INSTITUI O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir o "Programa Remédios em Casa", com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédios em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Santo André;

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;

III - a Secretaria Municipal da Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistência social da saúde.

Art. 3º A implementação do "Programa Remédios em Casa" será efetivada pelo Executivo, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 991/17
IGS/.

LEI Nº 9.988, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 90/2017

AUTOR: VEREADOR FABIO DOS SANTOS LOPES - DR. FABIO LOPES - PPS

DETERMINA A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil, no âmbito do Município de Santo André.

Art. 2º A lista deverá conter:

I - nome da criança;

II - nome do responsável;

III - data de nascimento;

IV - data de solicitação da vaga.

Art. 4º Para a acesso ao contido no art. 3º, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança, evitando assim o uso indevido das informações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de setembro de 2017, 464º ano da fundação da cidade.

ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

JANDIRA DE FARIAS SILVA CARNEIRO
Superintendente

Proc. CM nº 1034/17
IGS/.